

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.014, DE 2013

Dá nova redação ao artigo 64 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Conforme a redação proposta, “(...) a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia”.

Não há cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à então Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação), que a aprovou unanimemente, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.

O citado substitutivo acrescenta cláusula de vigência e propõe a seguinte redação para o artigo:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a

critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e do substitutivo referidos.

Os requisitos constitucionais formais das proposições em exame foram obedecidos. A matéria é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXIV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

No que se refere à juridicidade, entendemos que tanto o projeto principal quanto o substitutivo da Comissão de mérito não se opõem a princípios de direito, que possam impedir sua aprovação por este Órgão Colegiado.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.014, de 2013, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

2017-13806